

REVISÃO JUDICIAL, DECORO PARLAMENTAR E AS NOVAS TENDÊNCIAS DEMOCRÁTICAS¹

Philippe Dall' Agnol²

Daniel Garcia de Oliveira³

Resumo: O artigo tem por objetivo delinear algumas das novas tendências democráticas e a utilização desta perspectiva de maneira a garantir, ainda que por meio da mutação constitucional, a revisão judicial de normas jurídicas objeto de comprovada violação do decoro parlamentar. Primeiramente, estabeleceu-se a contextualização entre representação parlamentar e as novas perspectivas do regime democrático, com destaque para a democracia substantiva. Em seguida, abordou-se o decoro parlamentar, conforme as exigências comportamentais previstas na Constituição Federal. Por fim, confrontou-se o decoro parlamentar com a revisão judicial, de forma a concluir-se pela possibilidade de se atribuir ao Poder Judiciário a realização da apreciação da conduta do parlamentar face às disposições constitucionais de decoro exigidas dos representantes da população em sua atuação no Poder Legislativo.

Palavras-Chave: Representação democrática. Democracia substantiva. Decoro Parlamentar. Revisão Judicial.

JUDICIAL REVIEW, DISORDERLY BEHAVIOUR AND THE NEW TRENDS IN DEMOCRACY

¹ Publicado originariamente na Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 18, n. 211, p. 58-66, set. 2018.

² Graduado em Direito (2008) e Relações internacionais (2007) pela PUC/GO. Mestre e doutorando em Direito pelo UniCEUB.

³ Graduado em Direito (2009) pela UFMT.

Abstract: The purpose of this article is to outline some of the new trends in democracy and the use of this perspective in order to guarantee, even through constitutional changes, the judicial review of legal norms object of proven violation of parliamentary disorderly behaviour. Firstly, the context was established between parliamentary representation and the new trends in democracy, with emphasis on substantive democracy. Then, the parliamentary disorderly behaviour was treated according to the behavior requirements provided by the Federal Constitution. Finally, parliamentary disorderly behaviour was confronted with judicial review, in order to conclude that the Judiciary is able to analyze the conduct of the parliamentarian regarding the legal determination of the Constitution's disorderly behaviour

1. INTRODUÇÃO



om o julgamento da Ação Penal nº 470 (mensalão) pelo Supremo Tribunal Federal, bem como da abertura de investigações e posterior instauração de processos que investigam casos de corrupção nos Poderes estatais (como por exemplo a Operação Zelotes e a Operação Lava Jato), evidenciou-se o reiterado desvio de conduta dos parlamentares no exercício do mandato legislativo.

A partir desta constatação, torna-se necessário investigar as deficiências e falhas na democracia brasileira que têm sido utilizadas como passaporte para a prática de ilícitos, de atos de improbidade administrativa e rompimento da legitimidade da representação democrática.

Como proposta de solução às deficiências investigadas, apresenta-se uma releitura das instituições e de conceitos basilares da representação parlamentar, sob a perspectiva do modelo de conduta constitucionalmente traçado e de observância obrigatória pelo representante parlamentar.

Tendo em vista as constatações de desvio de conduta dos parlamentares, notadamente no exercício do Poder Legiferante, e, uma vez frustrada a moldura comportamental do decoro parlamentar, conclui-se pela viabilidade sistêmica da revisão judicial do ato normativo eivado de vícios originários e oriundos do processo legislativo, de forma a expurgar do ordenamento jurídico normas construídas a partir de acordos e convenções estabelecidas em desconformidade com os interesses dos eleitores, com a moldura comportamental constitucional e com as premissas essenciais da representação democrática.

2. REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR E AS NOVAS TENDÊNCIAS DA DEMOCRACIA

O Poder Legislativo é figura essencial na realização do processo democrático, com a função típica de realizar o processo legislativo, que se concretiza por meio da captação e filtragem dos interesses da sociedade; da atribuição de valor aos fatos conforme as perspectivas históricas, culturais e econômicas no espaço e no tempo, para, por fim, transformá-los em normas que definirão as regras de convívio social.

Entretanto, ao longo da recente história constitucional brasileira, com destaque para a Constituição de 1988, foi possível verificar que a legalidade tem sido objeto de modificação substancial no ordenamento jurídico nacional. Tais modificações são resultado da percepção de que o processo legislativo formal, constitucionalmente imposto na elaboração da norma, assegura a existência de um ato legislativo baseada em um procedimento previamente estabelecido, mas não garante que o seu conteúdo (sua materialidade) tenha respaldo nos interesses do titular do poder, qual seja, o povo.

Os casos de corrupção e desvio de finalidade na atuação parlamentar apreciados pelo Poder Judiciário e amplamente divulgados pela imprensa ao longo dos anos de 1990 e 2000

demonstram que, muitas vezes, a edição de leis (e normas) não é resultado da vontade do titular do poder, conforme pressupõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal⁴, mas manifestação exclusiva de interesses restritos que, associados aos donos do poder (tomando-se por empréstimo a expressão cunhada por Raymundo Faoro), subjagam a vontade geral em favor de interesses pessoais, em evidente crise de legitimidade da norma e rompimento do elo fundamental da democracia representativa.

Lastreado na aplicação do acesso à informação, especialmente quanto à divulgação dos atos praticados pelos Poderes Públicos, com destaque para a divulgação e transmissão em tempo real da atuação do congresso nacional, do processo legislativo, do acompanhamento das informações quanto à elaboração e execução de políticas públicas, da participação social na elaboração das leis orçamentárias, a população brasileira tem exigido, por meio das constantes manifestações nas mais diversas ordens e locais, a modificação dos paradigmas políticos e administrativos no Brasil.

Desta forma, em resposta às demandas sociais, percebe-se um esforço doutrinário na releitura de conceitos e apresentação de propostas que permitam o avanço dos institutos e instituições basilares da democracia.

Nesse sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁵, delinea a diferenciação entre democracias formais e democracia substantiva, tendo como referência central o desenvolvimento da consensualidade entre representante e representados. Para o autor,

[n]as *democracias formais*, instituídas nas sociedades

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23mar. 2018.

⁵ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *NOVAS TENDÊNCIAS DA DEMOCRACIA: CONSENSO E DIREITO PÚBLICO NA VIRADA DO SÉCULO - O CASO BRASILEIRO*. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 13, março/abril/maio, 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>> Acesso em: 02 de abril de 2016.

monoclasse e biclasse, que caracterizaram o Estado moderno até meados do século vinte, era suficiente o consenso colhido para a *escolha dos agentes políticos*. O surgimento de *sociedades pluriclasse*, a revivescência do humanismo ao cabo de duas guerras mundiais, com o fim da virulência das ideologias totalitárias, e, notadamente, o advento da Revolução das Comunicações, tornou as cidadanias mais esclarecidas e exigentes, buscando ampliar o consenso político além da formalidade da escolha de governantes – de quem deverá governar – para a escolha de políticas – de como deverão governar.

Essa *democracia substantiva*, em construção nas sociedades contemporâneas, vem a ser a resposta da *Era da Informação*, como precisamente a denomina Manuel Castells, à imensa complexidade e diversidade dos problemas contemporâneos, que reclamam soluções políticas com grau de diferenciação suficiente para atender às especificidades dos diversos subgrupos sociais reivindicantes em uma sociedade pluralista, o que representa uma diferença sumamente importante para aferir-se não apenas o grau de *eficiência* juridicamente estimável dessas políticas, como e principalmente, o seu grau de *efetividade* social.

Assim, não mais bastando o *consenso na escolha de pessoas* pelo voto formal, trata-se de buscar um *consenso mais amplo sobre a escolha de políticas públicas* através de outras formas institucionais que possam disciplinar com fidelidade e segurança o processo de formação da vontade participativa, ou seja, a crescente importância da *processualidade adequada* como instrumento democrático.

Portanto, é possível compreender que as novas tendências do regime democrático caminham para que a democracia deixe de ser apenas formal, baseada na escolha dos representantes por eleições e na completa autonomia do parlamentar no desempenho do mandato. Por outras palavras, este modelo tem como pedra angular da representatividade democrática o processo de escolha do representante por meio do voto bem como a presunção de legitimidade da atuação do parlamentar no exercício do mandato ao longo da legislatura.

Por outro lado, caminha-se para a evolução da democracia formal para a democracia substantiva (ou material), que se

baseia na vinculação entre a plataforma eleitoral e os compromissos firmados em campanha com o desempenho do mandato nos estritos termos em que apresentada a candidatura aos eleitores. Nesta perspectiva, adotam-se “novos instrumentos de participação legitimatória” que vão assegurar o controle contínuo da atuação do parlamentar em relação às demandas dos representados, conforme definições formuladas pelo Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁶.

A democracia representativa, por uma perspectiva substancial, deixa de ter como pilar o processo eletivo com o desfecho da escolha e outorga de parcela do poder emanado do povo ao representante eleito. Por meio da processualidade adequada (expressão cunhada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto) a democracia substancial resulta em um processo político de relação constante entre representante e representado, de forma a garantir que a atuação parlamentar seja fiscalizada e acompanhada ao longo do mandato, impedindo o rompimento entre os compromissos realizados na plataforma eleitoral e as posições políticas exercidas pelo parlamentar ao longo do mandato eletivo.

A representação democrática ganha contornos esclarecedores nas manifestações da Professora Nadia Urbinati, que defende a ideia de que a atuação do parlamentar deve ser objeto de controle constante dos eleitores, com a ampliação do debate e submissão da conduta do representante eleito à constante avaliação e revisão, conforme se depreende da seguinte passagem:

[...] Desde o século dezoito, teóricos da democracia representativa (a saber, Paine e Condorcet) propuseram situar a representação dentro de um misto complexo de deliberação e voto, autorização formal e influência informal, que envolvia tanto representantes quanto cidadãos. Em vez de um esquema de delegação da soberania, eles viam a representação como um processo político que conecta sociedade e instituições.

⁶ NETO, Diogo de Figueiredo. *O Parlamento e a Sociedade como Destinatários do Trabalho dos Tribunais de Contas*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, nº. 4, dezembro, 2005, janeiro, fevereiro, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 02 de abril de 2016.

Uma teoria da democracia representativa envolve uma revisão da concepção moderna de soberania popular que conteste o monopólio da vontade na definição e na prática da liberdade política. Ela marca o fim da política do sim ou não e o início da política como uma arena de opiniões contestáveis e decisões sujeitas à revisão a qualquer tempo. Isso amplifica o significado da própria presença política, porque faz da vocalização sua manifestação mais ativa e consoante e do juízo acerca das leis e políticas justas e injustas seu conteúdo. Pode-se dizer que a representação política provoca a disseminação da presença do soberano e sua transformação em uma tarefa contínua e regulada de contestação e reconstrução da legitimidade. Portanto, embora a autorização eleitoral seja essencial para se determinar os limites e a responsabilidade do poder político, ela não nos diz muito a respeito da verdadeira natureza da política representativa em uma sociedade democrática. As eleições “engendram” a representação, mas não “engendram” os representantes. No mínimo, elas produzem um governo responsável e limitado, mas não um governo representativo⁷.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o exercício do mandato parlamentar é submetido ao denominado “poder negativo”, que incide por meio do controle da utilização do mandato em conformidade com o programa eletivo do candidato e com as determinações de conduta previstas no ordenamento jurídico. Em outra passagem, Nadia Urbinati aponta que é necessário compreender que

[u]ma teoria democrática da representação deve ser capaz de explicar os eventos de continuidade bem como as crises e, além disso, envolver a idéia de que o povo soberano conserva um poder negativo que lhe permite investigar, julgar, influenciar e reprovar seus legisladores. Esse poder é negativo por duas importantes razões: sua finalidade é deter, refrear ou mudar um dado curso de ação tomado pelos representantes eleitos; e ele pode ser expresso tanto por canais diretos de participação autorizada (eleições antecipadas, referendo, e ainda o recall*, se sensatamente regulado, de modo que não seja imediato e,

⁷ URBINATI, Nadia. *O que torna a representação democrática?* In: Revista Lua Nova. n. 67. São Paulo, 2006, p. 191-228. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67306707>. Acesso em: 02 de abril de 2016.

acima de tudo, rejeite o mandato imperativo ou instruções) quanto por meio dos tipos indiretos ou informais de participação influente (fórum e movimentos sociais, associações civis, mídia, manifestações)²². Esse poder popular negativo não é nem independente da nem antitético à representação política. Além do mais, ele é um ingrediente essencial do desempenho democrático da representação, porque entranhado no próprio caráter face de Jano desta instituição, que tem uma face virada para o Estado e outra para a sociedade. A representatividade consiste, como veremos daqui a pouco, na norma em relação à qual o poder negativo dos cidadãos pode ser descrito tanto como uma força revigorante quanto como um indicador que, à semelhança de um termômetro, sinaliza o status da “força integradora” que liga os eleitos e a assembléia que sedia a sociedade. Como oposto simétrico à comunicação enquanto “força socialmente integradora”, o poder negativo dos cidadãos combina as normas de comunicação deliberativa (reciprocidade e publicidade) com a representatividade do representante.

No direito brasileiro, é possível identificar no decoro parlamentar a expressão nacional do denominado poder negativo, que se reveste, também, como mecanismo de processualidade adequada na relação constante entre representante e representado.

3. O DECORO PARLAMENTAR

A Constituição Federal do Brasil estabelece no art. 55, inciso II e § 1º a perda do mandato de Deputado ou Senador que agir de forma incompatível com o decoro parlamentar. A referida disposição constitucional elenca o decoro parlamentar consoante os casos definidos no regimento interno de cada Casa Legislativa, além do abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Quanto à definição do que vem a ser comportamento em descompasso com o decoro parlamentar, Guilherme Peña de

Moraes⁸, com amparo nas lições de Miguel Reale, ensina que [o] abuso de qualquer das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional subordina os Deputados Federais e Senadores da República à perda do mandato eletivo por quebra de decoro parlamentar que, no ensinamento de Miguel Reale, “é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, capaz de expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis” –, tornando-os inelegíveis para as eleições que se realizarem durante o período remanescente para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, de acordo com o art. 55, inc. II e § 1º, da CRFB, regulado pelo art. 1º, inc. I, b, da Lei Complementar nº 64/90.

Na mesma linha, Alexandre de Moraes⁹ reconhece que, apesar “do grande subjetivismo, o termo decoro *parlamentar* deve ser entendido como o conjunto de regras legais e morais que devem reger a conduta dos parlamentares, no sentido de dignificação da nobre atividade legislativa”.

Após a realização de detalhado levantamento histórico da concepção sobre o decoro parlamentar nas Constituições brasileiras, Eduardo Fortunato Bim¹⁰ esclarece que a Constituição tipificou três espécies de quebra do decoro parlamentar, não obstante tenha o legislador constituinte optado por utilizar-se de conceitos jurídicos indeterminados para a configuração da norma constitucional.

A primeira hipótese diz respeito à regulamentação do comportamento do parlamentar a ser estabelecido pelo regimento interno da Casa Parlamentar. Nestes casos,

[q]uando a acusação do comportamento incompatível com o decoro parlamentar, seja no Senado, seja na Câmara dos Deputados, for formalizada, é preciso que ela, sob pena de ofensa à

⁸ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. reform., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁰ BIM, Eduardo Fortunato. *A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade*. Revista de Informação Legislativa, v. 169, p. 65-94, 2006.

Constituição, descreva conduta prescrita em uma daquelas três hipóteses constitucionais. A maior amplitude acusatória certamente residirá nos regimentos internos e nos seus respectivos códigos de ética e decoro parlamentar (como no caso da Câmara dos Deputados, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar como uma extensão do seu regimento interno). Embora a Constituição exija uma tipificação dos atos indecorosos nos regimentos internos, o decoro parlamentar continua relativamente indeterminado em face da carga axiológica que ainda se pode nele inserir e da descrição aberta do tipo previsto no regimento. [...].

A segunda hipótese de violação do decoro parlamentar está ligada à forma com que o parlamentar se utiliza do plexo de prerrogativas previstas pelo texto constitucional para garantir o exercício livre do mandato, de maneira que o

[...] abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional seria o equivalente a abusar das imunidades outorgadas ao parlamentar para o bom e independente desempenho de seu cargo (BASTOS, 1999, p. 243). Ressalve-se que o exercício das imunidades não pertence tão subjetivamente ao próprio parlamento, podendo ser controlado se o parlamento não extrapoula na qualificação de indecoroso do regular exercício das imunidades. [...].

Por fim, tem-se a percepção de vantagens indevidas, que pode ser definida

[...] como qualquer benefício que o parlamentar receba, seja de particulares, seja do próprio Estado por meio de seus órgãos, sem título legítimo. A legitimidade da vantagem deverá ser aferida formal e substancialmente, sendo possível provar tal ilegitimidade pela via indiciária (desde que seja um feixe de indícios convergentes). Não se exige mais a contemporaneidade da percepção da vantagem indevida com o mandato, como ocorria com o regime constitucional de 1969. Vantagens indevidas auferidas antes do mandato ou fora dele são capazes de violar o decoro parlamentar, autorizando a cassação do mandato.

De tais explanações é possível concluir que o decoro parlamentar é um conceito jurídico indeterminado em relação à diversidade de condutas passíveis de serem praticadas pelos parlamentares.

Por outro lado, verifica-se que a finalidade da norma constitucional é proteger o titular do poder (qual seja, o povo) contra ações ou omissões dos parlamentares que sejam atentatórias à Constituição, razão pela qual o constituinte arrolou, de forma exemplificativa, condutas que podem romper a legitimidade outorgada por meio do processo eleitoral e consolidada pela posse no cargo eletivo.

Portanto, é ponto fulcral revisitar paradigmas e dogmas adotados pela doutrina para contextualizá-los às novas perspectivas impostas pela sociedade. Neste pensar¹¹, é possível questionar a juridicidade da imperatividade sem limites; a intangibilidade de atos políticos da Administração Pública; a insindicabilidade da discricionariedade administrativa; a exclusão do administrado das decisões políticas e administrativas e, por fim, “a persistência mítica” dos conceitos de razões de Estado e de supremacia do interesse público.

Por outro lado, deve-se assegurar a consensualidade como referencial à atuação política e administrativa, com a submissão ao controle de qualquer ato da Administração Pública, em especial aos controles de realidade, razoabilidade e legitimidade do ato discricionário, com a participação do administrado por meio da processualidade participativa e da supremacia dos direitos fundamentais, de forma a garantir a exata vinculação entre a vontade dos representados e as manifestações dos representantes políticos e administrativos¹².

Tendo em vista as novas perspectivas democráticas,

¹¹ Conforme defendido por NETO, Diogo Figueiredo Moreira. *Mutações do Direito Administrativo: novas considerações (avaliação e controle das transformações)*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, 18 junho/julho/agosto, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 02 de abril de 2016.

¹² NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *NOVAS TENDÊNCIAS DA DEMOCRACIA: CONSENSO E DIREITO PÚBLICO NA VIRADA DO SÉCULO - O CASO BRASILEIRO*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 13, março/abril/maio, 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 02 de abril de 2016.

materializadas na democracia substancial, é que se iniciam os debates da análise do decoro parlamentar como parâmetro do controle de constitucionalidade das normas editadas a partir do comprovado desvio de finalidade e de legitimidade, de forma a garantir que o déficit democrático existente na democracia representativa seja objeto de controle por parte dos representados.

4. REVISÃO JUDICIAL E O DECORO PARLAMENTAR COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Conforme destacado pelo Min. Luís Roberto Barro¹³, o famoso caso *Marbury v. Madison* (julgado no início do século XIX) é considerado o marco histórico da possibilidade do Poder Judiciário negar aplicação de leis contrárias às normas constitucionais.

De forma esclarecedora quanto ao conteúdo e as transformações oriundas da revisão judicial, Ronald Dworkin¹⁴ enfatiza as transformações oriundas da ampliação do debate político rumo à inserção do debate principiológico proveniente do Poder Judiciário. Nesse sentido, a

[...] revisão judicial assegura que as questões mais fundamentais de moralidade política serão finalmente expostas e debatidas como questões de princípio e não apenas de poder político, uma transformação que não pode ter êxito no âmbito da própria legislatura.

A revisão judicial é uma característica distintiva de nossa vida política, invejada e cada vez mais copiada em outros lugares. É uma característica penetrante porque obriga o debate político a incluir o argumento acerca do princípio, não apenas quando um caso vai ao Tribunal, mas muito antes e muito depois. Esse debate não é necessariamente muito profundo nem é sempre muito vigoroso. É não obstante, valioso. Nas últimas décadas,

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *O controle da constitucionalidade do direito brasileiro*. Saraiva: 2004.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

os norte-americanos debateram a moralidade da segregação racial e chagaram a um grau de consenso, no nível do princípio, que antes se julgava impossível. Esse debate não teria tido o caráter que teve, não fosse o fato e o simbolismo das decisões do Tribunal. [...]

Das lições acima elencadas é possível verificar que a revisão judicial permite, simultaneamente, ampliar a arena e o alcance do debate democrático; submeter matérias de relevante interesse social à apreciação do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que agrega como fundamento da decisão elementos de juridicidade até então repelidos pelo poder político.

No mesmo sentido, a intervenção do Poder Judiciário na apreciação de demandas de cunho eminentemente político, tal como a legitimidade da representação do parlamentar ao longo do exercício do mandato, é, no atual panorama político nacional, elemento balanceador dos interesses conflitantes entre representantes e representados. Nas palavras de John Hart ELY,

[r]epresentative democracy is perhaps most obviously a system of government suited to situations in which it is for one reason or another impractical for the citizenry actually to show up and personally participate in the legislative process. But the concept of representation, as understood by our forebears, was richer than this. Prerevolutionary rhetoric posited a continuing conflict between the interests of “the rulers” on the one hand, and those of “the ruled” (or “the people”) on the other¹⁵.

Assentadas as premissas da revisão judicial, passa-se à verificação da compatibilidade entre o controle de constitucionalidade das normas resultantes do processo legislativo comprovadamente em descompasso com o decoro parlamentar.

De início, não se desconhece a existência de relevante corrente doutrinária nacional que sustenta a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na apreciação do decoro parlamentar, competindo, de forma privativa, à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar.

¹⁵ ELY, John Hart. *Democracy and Distrust. A Theory of Judicial Review*. Cambridge: Harvard University Press. 2002.

Os principais fundamentos desta corrente lastreiam-se no clássico argumento da separação de Poderes¹⁶; na competência privativa da Casa Legislativa para fazer a apuração da conduta do parlamentar¹⁷; e, por fim, no argumento de que o vício de decoro recai sobre os parlamentares e não sobre as leis aprovadas no processo legislativo, uma vez que o motivo do parlamentar ao votar seria irrelevante para a apreciação da constitucionalidade das normas¹⁸.

¹⁶ Do enunciado normativo que consagra a separação de Poderes se extraem inúmeras normas, como as seguintes: existe um espaço de reserva de administração, insuscetível de ingerência por parte do Legislativo e do Judiciário; a decretação da perda de mandato por quebra de decoro parlamentar é competência privativa da Casa Legislativa. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁷ Nessa hipótese, por tratar-se de ato disciplinar de competência privativa da Casa Legislativa respectiva, não competirá ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito da tipicidade da conduta do parlamentar nas previsões regimentais caracterizadoras da falta de decoro parlamentar ou mesmo sobre o acerto da decisão – desde que garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório²⁰⁹ –, pois tal atitude consistiria em indevida ingerência em competência exclusiva de órgão do Poder Legislativo, atribuída diretamente pela Constituição Federal (CF, art. 55, §§ 1º e 2º), *sem previsão de qualquer recurso de mérito*. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁸ Assim, retomando, quanto ao surgimento da lei, não poderá ter havido total falta de vontade na votação, como na remota hipótese de coação absoluta dos parlamentares ou na troca de votos no painel eletrônico. Esses casos ensejam o vício da inexistência, por falta de um dos seus pressupostos elementares, a vontade (sua manifestação). O caso, contudo, da votação de projetos de lei ou de propostas de emendas constitucionais mediante pagamento (“mensalão”) jamais poderia viciar de inconstitucionalidade o ato normativo assim formado. Valem, aqui, na íntegra, as conclusões de kelsen. A retidão da atividade parlamentar, nesse caso, é que se encontra viciada. A Constituição acena, nesses casos, pois, com a violação do necessário decoro parlamentar, que é vício no qual podem incidir os parlamentares e não as leis. Inverter esses elementos seria fazer uma grande confusão, sem qualquer sustentação teórica, entre categorias totalmente diversas. Frise-se uma vez mais: se o parlamentar votou positivamente a um projeto porque acreditava que era ele adequado ao país, porque via nele um possível benefício para seus familiares, porque sua esposa e seus amigos solicitaram um voto favorável nesse caso ou por qualquer outro motivo, é irrelevante do ponto de vista da teoria da existência jurídica e da constitucionalidade das leis. Do contrário, estabelecer-se-ia um patrulhamento da vocação moral (de difícil ou impossível verificação) dos parlamentares no momento da votação das leis para fins de aceitação destas, com sérios prejuízos para a persistência de qualquer lei. Isso porque a ameaça

Não obstante a relevância dos argumentos acima indicados, compreende-se que o regime constitucional democrático brasileiro tem ampliado os mecanismos de controle judicial de matérias classicamente compreendidas como sendo insuscetíveis à apreciação pelo Poder Judiciário.

Portanto, inexistente indevida interferência do Poder Judiciário em competência privativa das Casas Legislativas em razão da legitimidade democrática atribuída pela Constituição Federal ao Poder Judiciário enquanto órgão de função representativa, o que o faz não por uma perspectiva política, mas por sua feição argumentativa.

Nessa linha de pensamento, Robert Alexy¹⁹ leciona que o Judiciário exerce, de forma legítima, a denominada representação argumentativa, ainda que seja contra os representantes políticos do povo. Segundo o autor,

[a] chave para a resolução é a distinção entre a representação política e a argumentativa do cidadão. O princípio fundamental: "Todo o poder estatal origina-se do povo" exige compreender não só o parlamento mas também o tribunal constitucional como representação do povo. A representação ocorre, decerto, de modo diferente. O parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal constitucional argumentativamente. Com isso, deve ser dito que a representação do povo pelo tribunal constitucional tem um caráter mais idealístico do que aquela pelo parlamento. A vida cotidiana do funcionamento parlamentar oculta o perigo que maiorias se imponham desconsideradamente, emoções determinem o acontecimento, dinheiro e relações de poder dominem e simplesmente sejam cometidas faltas graves. Um tribunal constitucional que se dirige contra tal não

de que algum parlamentar tenha votado mal estaria sempre presente, e, em última instância, a existência e constitucionalidade da lei acabariam por ficar subordinadas a uma mera declaração negativa do próprio parlamentar (o que criaria um sistema insuportavelmente subjetivo na legitimidade jurídica das leis). TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁹ ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>>. Acesso em: 26 Mar. 2018.

se dirige contra o povo senão, em nome do povo, contra seus representantes políticos. Ele não só faz valer negativamente que o processo político, segundo critérios jurídico-humanos e jurídico-fundamentais, fracassou mas também exige positivamente que os cidadãos aprovelem os argumentos do tribunal se eles aceitarem um discurso jurídico-constitucional racional. A representação argumentativa dá certo quando o tribunal constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político. Isso é o caso, quando os argumentos do tribunal encontram um eco na coletividade e nas instituições políticas, conduzem a reflexões e discussões que resultam em convencimentos examinados. Se um processo de reflexão entre coletividade, legislador e tribunal constitucional se estabiliza duradouramente pode ser falado de uma institucionalização que deu certo dos direitos do homem no estado constitucional democrático. Direitos fundamentais e democracia estão então reconciliados. Com isso está assegurado, como resultado, que o ideal, do qual fala a Declaração Universal dos Direitos do Homem, pode ser realizado e não precisa fracassar em uma contradição interna entre direitos fundamentais e democracia.

Portanto, a sindicabilidade judicial das condutas do parlamentar face às disposições constitucionais previstas no art. 55, inciso II e § 1º da Constituição não acarretam violação à separação dos Poderes ou indevida invasão de competência privativa. Pelo contrário, trata-se de espaço constitucional reservado também ao Judiciário, que tem o dever de realizar a prestação jurisdicional amparado na legitimidade oriunda da perspectiva argumentativa.

No Brasil, não se pode olvidar a dimensão representativa e argumentativa do Supremo Tribunal Federal, com destaque para os casos de grande repercussão social julgados pela Corte Suprema. Nesse sentido, Eduardo Mendonça e Luís Roberto Barro²⁰, em artigo de análise retrospectiva da atuação do Supremo Tribunal no ano de 2012, concluíram que

²⁰ MENDONÇA, Eduaro e Barroso Luís Roberto. *STF entre seus papéis contramajoritário e representativo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-03/retrospectiva-2012-stf-entre-papeis-contramajoritario-representativo>. Acesso em 26 mar. 2018.

[...] circunstâncias diversas têm colocado ênfase no papel representativo do Supremo Tribunal Federal. Apesar de se tratar de uma questão pouco teorizada, o fato é que um olhar reconstitutivo sobre a jurisprudência e a própria postura da Corte permite concluir que ela tem desenvolvido, de forma crescente, uma nítida percepção de si mesma como representante da soberania popular. Mais precisamente, como representante de decisões soberanas materializadas na Constituição Federal e difundidas por meio de um sentimento constitucional que, venturosamente, se irradiou pela sociedade como um todo. Tal realidade é perceptível na frequência com que as normas da Constituição são invocadas nos mais diversos ambientes. Do debate parlamentar às ações de consumo. Das passeatas gays às respostas da comunidade religiosa, ambas expressamente baseadas na mesma liberdade de expressão. [...]

[...] Esta relação do STF com a imprensa, com a opinião pública (o que quer que ela de fato signifique) e com a voz das ruas esteve particularmente em questão no julgamento da Ação Penal 470. O caso será objeto de comentário específico logo adiante. A verdade é que jamais houve um julgamento sob clamor público tão intenso, assim como sob mobilização tão implacável dos meios de comunicação. E é fora de dúvida que o STF aceitou e apreciou o papel de atender à demanda social pela condenação de certas práticas atávicas, que não devem ser aceitas como traço inerente ao sistema político brasileiro ou à identidade nacional. Desempenhou, assim, o papel representativo de agente da mudança. É inegável, todavia, que a superação de linhas jurisprudenciais anteriores, a dureza das penas e o tom por vezes panfletário de alguns votos surpreenderam boa parte da comunidade jurídica. [...]

[...] Cabe agora responder à pergunta que dá título a esta primeira parte da Resenha de 2012: “Afinal, quem fala em nome do povo?”. Em uma democracia, todo poder é representativo, vale dizer, é exercido em nome e no interesse do povo, e deve contas à sociedade. Sendo assim, os três Poderes da República devem falar em nome e no interesse do povo, cada um dentro da sua missão institucional. Interpretar a Constituição e aplicar a lei penal são papéis do Judiciário e, em última instância, do Supremo Tribunal Federal. É o que diz a própria Constituição, expressão máxima da soberania popular. A frase, reproduzida por Ruy Barbosa e banalizada nos dias que correm, de que o

Tribunal Constitucional tem o direito de errar por último constituiu uma alegoria verdadeira em qualquer Estado constitucional e democrático. [...]

Esclarecida a possibilidade de intervenção judicial na apreciação da conduta dos parlamentares frente ao decoro constitucionalmente estabelecido, sem que se possa falar em violação à separação dos Poderes ou indevida intervenção em competência privativa das Casas Legislativas, cumpre investigar o argumento de que o vício de decoro recai sobre os parlamentares e não sobre as leis aprovadas no processo legislativo, uma vez que o motivo do voto seria irrelevante para a apreciação da constitucionalidade das normas.

Tendo em conta as diversas investigações policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público e condenações transitadas em julgado, várias luzes têm sido jogadas na compreensão do exercício do mandato legislativo, e, em especial, na fiscalização do decoro parlamentar.

Nesse sentido, exsurge em escritos doutrinários²¹ e em precedentes judiciais o pensamento de que a conduta indecorosa, especialmente aquela oriunda da percepção de vantagens indevidas, vicia o processo legislativo, ao ponto de submeter a análise da conduta do parlamentar e a legislação por ele aprovada ao juízo de controle de constitucionalidade em que o parâmetro normativo são as disposições constitucionais referentes ao decoro parlamentar²², até então compreendidas como de aplicação

²¹ O autor Pedro Lenza sugere, inclusive, uma modalidade específica de inconstitucionalidade. Em suas palavras, o “grande questionamento que se faz, contudo, é se, uma vez comprovada a existência de compra de votos, haveria mácula no processo legislativo de formação das emendas constitucionais a ensejar o reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Entendemos que sim, e, no caso, trata-se de vício de decoro parlamentar, já que, nos termos do art. 55, § 1.o, “é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”. LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.

²² Nesse sentido são as seguintes ponderações: Ao não agirem de maneira proba, os representantes políticos brasileiros, além de confrontarem o Princípio Democrático,

exclusiva pela Casa Legislativa a que o parlamentar pertence.

Em consentâneo com o exposto, Fábio Lima Quintas²³ aponta que,

[n]o curso da operação zelotes, investiga-se a possibilidade de ter havido a “compra” de medidas provisórias. Nas delações havidas no curso da operação “lava jato”, sugere-se que a Odebrecht teria também pago pela aprovação de leis.

A comprovação da ocorrência desses eventos levantará dúvidas não apenas a respeito da legitimidade do processo legislativo praticado na nossa jovem democracia, mas também suscitará indagações a respeito da higidez dos atos normativos editados pelo Congresso Nacional em vista da mácula em sua formação. [...]

Nesse juízo de desconformidade, assume-se que, em princípio, a vontade do legislador é irrelevante (até porque, dado que a lei é fruto do concurso de vontade de diversos agentes e decorre de um complexo processo, a ideia de vontade do legislador é uma ficção jurídica). Nesse sentido, há orientação antiga do Supremo Tribunal Federal de que “eventuais vícios que se possam verificar nos motivos do ato estatal não contagiam as normas nele veiculadas”.

ferem frontalmente uma fase do processo legislativo, o *quórum* de aprovação da norma está maculado. É latente perceber que, se não houvesse esquema de compra de votos, as leis e as emendas teriam grande possibilidade de obterem uma votação diferente. [...] O vício de inconstitucionalidade por falta de decoro parlamentar não é, portanto, vício de natureza formal ou material, mas sim nova forma de inconstitucionalidade baseada na mácula existente no ato normativo aprovado em razão da inobservância ética e moral dos preceitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal. O vício de decoro é resultado direto do âmago contaminado do legislador ao exercer o voto que constitui o ato de representação do povo, contrariando o disposto no artigo 1º, I e no artigo 55, § 1º, ambos da Constituição Federal. LIMA E SILVA, Izabella Cecília e SILVA, Gilmar Batista. *Análise da possibilidade de reconhecimento do vício de inconstitucionalidade por falta de decoro parlamentar*. Disponível em: <http://perquirere.unipam.edu.br/documents/23700/890602/An%C3%A1lise+da+possibilidade+de+reconhecimento+do+v%C3%ADcio+de++inconstitucionalidade+por+falta+de+decoro+parlamentar.pdf>. Acesso em 26 mar. 2018.

²³ QUINTAS, Fábio Lima. *Corrupção no processo legislativo torna lei inconstitucional?* Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-12/observatorio-constitucional-corrupcao-processo-legislativo-torna-lei-inconstitucional>>. Acesso em: 26 marc. 2018.

Esse pensamento poderia conduzir à conclusão de a corrupção de um parlamentar não seria juridicamente relevante para a realização do controle de constitucionalidade. Certamente, dado o contexto político e constitucional que vivemos, essa orientação será desafiada.

[...]

De todo modo, cumpre concluir que o grau de deformação do sistema político alcançou, no Brasil, não apenas o sistema político-eleitoral, mas também espalhou seus efeitos para o sistema legislativo, o que pode conduzir a uma nova reflexão sobre os limites do controle de constitucionalidade, que deve sempre estar atento aos perigos de uma judicialização excessiva da política. Sendo ou não motivo de orgulho, cabe-nos reconhecer a possibilidade de o Direito Constitucional brasileiro oferecer mais uma contribuição original para o rico debate sobre os limites do controle de constitucionalidade.

Corroborando o posicionamento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal tem trazido relevantes fundamentos na análise da matéria. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, o Rel. Min. Luiz Fux²⁴ fez relevante

²⁴ De fato, não é incomum ouvir que houve um descolamento entre a classe política e a sociedade civil. Existe verdadeiramente uma crise de representatividade no país, colocando em lados opostos os cidadãos, que a cada dia se tornam mais céticos em relação aos agentes eleitos, e os membros da classe política, que, não raro, privilegiam interesses particulares em detrimento do interesse público. E tal distanciamento compromete, com o passar do tempo, o adequado funcionamento das instituições.

[...]

Enquanto governo “*do povo, pelo povo e para o povo*”, a democracia não pode prescindir de uma atividade política intensa e preocupada com tutela dos valores republicanos. É preciso, assim, construir uma relação sinérgica entre os representantes do povo e a sociedade civil, resgatando, neste particular, a *confiança* e a *credibilidade* da população em geral no sistema político.

[...]

Com efeito, não raro se vislumbram hipóteses em que se exige uma postura mais *incisiva* da Suprema Corte, especialmente para salvaguardar os pressupostos do regime democrático. Em tais cenários, diagnosticado o inadequado funcionamento das instituições, é dever da Corte Constitucional *otimizar* e *aperfeiçoar* o processo democrático, de sorte (i) a *corrigir* as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a *proteger* os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. É esse o valioso escólio de John Hart Ely, em clássica obra da teoria constitucional *Democracy and Distrust*,

contextualização entre a crise de representatividade parlamentar e a necessária postura incisiva da Suprema Corte na preservação dos pressupostos do regime democrático, em especial, quanto à aferição da conduta dos parlamentares em matérias de grande interesse dos representantes da população.

No julgamento da Ação Penal nº 470, o Ministro Celso de Mello²⁵, ainda que por *obiter dictum*, manifestou

[...]

Pela sensibilidade da matéria, afeta que é ao funcionamento do *processo* político-eleitoral, acredito que haja sim terreno amplo o suficiente para viabilizar o escrutínio judicial mais estrito e criterioso sobre as opções exercidas pelas maiorias políticas no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria. Há algumas razões para isso.

[...]

Inicialmente, repiso que me parece indisputável que a Reforma Política deva ser capitaneada pela classe política, e não pelo Poder Judiciário. Sucede que não se pode olvidar que o produto final deste debate interessa, em alguma medida, aos próprios agentes decisórios que estão no exercício do poder e foram eleitos segundo as regras vigentes.

Esse cenário coloca uma questão de *sinceridade* e *realidade institucional*, que poderia ser resumida em uma pergunta direta e imediata: é factível confiar *única* e *exclusivamente* aos agentes políticos a prerrogativa de reformulação das regras concernentes ao financiamento de campanhas, quando, em verdade, foi o exato sistema em vigor que permitiu a sua ascensão aos cargos que ocupam? A resposta é, a meu juízo, negativa. Exatamente porque matérias intimamente ligadas ao processo eleitoral aumentam consideravelmente as chances de *manipulação* e *parcialidade* no seu tratamento pelos órgãos eleitos por este mesmo processo, justifica-se, a meu sentir, uma postura mais *expansiva* e *particularista* por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais *deferentes* e *formalistas*. Creio que, ao assim agir, a Corte não *amesquinha* a democracia, mas antes a *fortalece*, corrigindo pelo menos algumas de suas naturais disfuncionalidades.

[...]

Sem embargo, as considerações aqui tecidas servem para mostrar que qualquer visão da Separação de Poderes não prescinde de uma discussão *sincera* e *realista* acerca das instituições existentes e dos incentivos a que elas são responsivas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direito de inconstitucionalidade nº 4650/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação penal originária n. 470. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 22 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.

considerações relevantes ao posicionamento defendido no presente artigo, argumentando ser

importante destacar, *Senhor Presidente*, as gravíssimas consequências que resultam do ato indigno (e criminoso) do parlamentar que comprovadamente vende o seu voto e que também comercializa a sua atuação legislativa em troca de dinheiro ou de outras indevidas vantagens.

Ainda que se trate de matéria cujo exame não se comporta neste processo, vale destacar, *mesmo que de passagem*, mas sem qualquer juízo antecipatório de minha parte, a discussão em torno da validade, *ou não* dos atos legislativos praticados em decorrência de corrupção parlamentar, eis que essa transgressão poderia, *até mesmo*, segundo sustentam alguns autores, configurar eventual situação de inconstitucionalidade formal, do mesmo modo como a corrupção do juiz qualifica-se como hipótese de rescindibilidade da sentença de mérito (CPC, art. 485, n. I) ou, *quando for o caso*, o acórdão proferido por Tribunal (RSTJ, vol. 6/55, v.g.).

Tendo como panorama os fundamentos trazidos pela doutrina, bem como as novas matérias envolvendo a democracia representativa brasileira enfrentadas em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é possível concluir pela necessidade de ampliação dos debates e da compreensão acerca da judicialização de questões envolvendo as condutas em descompasso com o decoro parlamentar constitucionalmente estabelecido.

Nessa arena de debate, necessariamente devem ser consideradas as novas perspectivas democráticas envolvendo a representação parlamentar, de maneira a garantir, ainda que meio da mutação constitucional, a revisão judicial de normas objeto de comprovada afronta ao decoro parlamentar.

5. CONCLUSÃO

O artigo buscou investigar a existência de falhas na democracia brasileira e que têm sido utilizadas por parlamentares de maneira a romper a legitimidade da representação

democrática advinda do mandato legislativo.

Como solução ao problema investigado, propõem-se uma releitura das instituições e de conceitos basilares da representação parlamentar, a ser realizada por uma perspectiva democrática substancial e por meio da processualidade adequada, de forma a garantir que a atuação parlamentar seja fiscalizada e acompanhada ao longo do exercício do mandato legislativo, impedindo o rompimento entre os compromissos realizados na campanha eleitoral e as posições políticas exercidas pelo parlamentar ao longo do mandato parlamentar.

Considerando-se os inúmeros casos de comprado desvio de conduta dos parlamentares, notadamente no exercício do Poder Legiferante, conclui-se pela viabilidade sistêmica da revisão judicial do ato normativo eivado de vícios originários e oriundos ainda no processo legislativo, de forma a expurgar do ordenamento jurídico normas construídas a partir de acordos e convenções estabelecidas em desconformidade com os interesses dos eleitores, com a moldura comportamental constitucional e com as premissas essenciais da representação democrática.

Tendo como panorama os fundamentos trazidos pela doutrina, bem como as novas matérias envolvendo a democracia representativa brasileira enfrentadas em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é possível concluir pela necessidade de ampliação dos debates e da compreensão acerca da judicialização de questões envolvendo as condutas em descompasso com o decoro parlamentar constitucionalmente estabelecido, de maneira a propor uma solução à problemática envolvendo o descolamento entre interesses coletivos dos representados e perseguição de interesses provados dos representantes.



6. BIBLIOGRAFIA

- AIRES, Maria Cristina Andrade. *A dimensão representativa da participação na teoria democrática contemporânea*. In: Revista Debates. v.3. n. 2. Porto Alegre, 2009, p. 12-38. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/40727683_A_DIMENSAO_REPRESENTATIVA_DA_PARTICIPACAO_NA_TEORIA_DEMOCRATICA_CONTEMPORANEA. Acesso em: 02 de abril de 2016.
- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>>. Acesso em: 26 Mar. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle da constitucionalidade do direito brasileiro*. Saraiva: 2004.
- _____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- BIM, Eduardo Fortunato. *A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade*. Revista de Informação Legislativa, v. 169, p. 65-94. 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23mar. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direito de inconstitucionalidade nº 4650/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: < <http://reidir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>>. Acesso em: 23 mar. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação penal originária n.

470. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 22 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.
- DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ELY, John Hart. *Democracy and Distrust. A Theory of Judicial Review*. Cambridge: Harvard University Press. 2002.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.
- LIMA E SILVA, Izabella Cecília e SILVA, Gilmar Batista. *Análise da possibilidade de reconhecimento do vício de inconstitucionalidade por falta de decoro parlamentar*. Disponível em: <http://perquirere.unipam.edu.br/documents/23700/890602/An%C3%A1lise+da+possibilidade+de+reconhecimento+do+v%C3%ADcio+de++inconstitucionalidade+por+falta+de+decoro+parlamentar.pdf>. Acesso em 26 mar. 2018.
- MENDONÇA, Eduardo e Barroso Luís Roberto. *STF entre seus papéis contramajoritário e representativo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-03/retrospectiva-2012-stf-entre-papeis-contramajoritario-representativo>. Acesso em 26 mar. 2018.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.
- MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. reform., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.
- NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *O Parlamento e a Sociedade como Destinatários do Trabalho dos Tribunais de Contas*. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, nº. 4, dezembro, 2005, janeiro, fevereiro, 2006. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>> . Acesso em: 02 de abril de 2016.

- _____. *Mutações do Direito Administrativo: novas considerações (avaliação e controle das transformações)*. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, 18 junho/julho/agosto, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>> . Acesso em: 02 de abril de 2016.
- _____. *NOVAS TENDÊNCIAS DA DEMOCRACIA: CONSENSO E DIREITO PÚBLICO NA VIRADA DO SÉCULO - O CASO BRASILEIRO*. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 13, março/abril/maio, 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>> Acesso em: 02 de abril de 2016.
- _____. *Aspectos Jurídicos do Brasil Contemporâneo. O Pós-Positivismo Chega ao Brasil. Inaugura-se um Constitucionalismo de Transição*. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 13, março/abril/maio, 2008. Disponível na Internet: Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 02 de abril de 2016.
- QUINTAS, Fábio Lima. *Corrupção no processo legislativo torna lei inconstitucional?* Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-12/observatorio-constitucional-corrupcao-processo-legislativo-torna-lei-inconstitucional>>. Acesso em: 26 marc. 2018.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- URBINATI, Nadia. *O que torna a representação democrática?* In: Revista Lua Nova. n. 67. São Paulo, 2006, p. 191-228. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67306707>. Acesso em: 02 de abril de 2016.